

Funape

Fundação de Aposentadorias e Pensões
dos Servidores do Estado de Pernambuco

Secretaria
de Administração



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
ESTADO DE MUDANÇA

CARTILHA PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO



**CARTILHA PREVIDENCIÁRIA
DO SERVIDOR DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

(Revista e atualizada em janeiro de 2025)



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado de Pernambuco

PRISCILA KRAUSE BRANCO
Vice-Governadora do Estado de Pernambuco

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA
Secretária de Administração do Estado de Pernambuco

KATHARINA SAMARA LOPES FLORÊNCIO
Diretora-presidente da Fundação de Aposentadorias
e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

Recife, 2025.

*“Eu quero é viver
pra ver qual é
e dizer venha
pra o que vai acontecer”*

(Trecho da música
Envelhecer, de Arnaldo Antunes)

SUMÁRIO

<u>I – PREVIDÊNCIA SOCIAL – NOÇÕES INTRODUTÓRIAS</u>	09
1 – INTRODUÇÃO	09
O que é Previdência Social?	09
Como está organizada a Previdência Social no Brasil?	09
Como é administrado o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco – RPPS/PE?	11
Como funciona o Regime de Previdência Complementar dos Servidores do Estado de Pernambuco – RPC/PE?	12
2 – O FUNAFIN E O FUNAPREV	13
O que é Funafin?	13
O que é Funaprev?	13
Por que contribuir para a Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco?	13
O que deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias?	14
Qual a alíquota de contribuição para os fundos previdenciários?	16
Como fica a situação previdenciária dos servidores cedidos a outros órgãos e entidades administrativas, afastados e licenciados?	19
3 – OS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO	19

Quem são os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE?	19
Quem perde a condição de dependente ou pensionista?	22
<u>II - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ESPÉCIE</u>	24
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO RPPS/PE	24
Quanto aos segurados	24
Quanto aos dependentes	24
1- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS SEGURADOS APOSENTADORIA	24
2 - BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS DEPENDENTES PENSÃO POR MORTE	45
<u>III - ABONO DE PERMANÊNCIA</u>	50
1 - O QUE É O ABONO DE PERMANÊNCIA?	50
2 - QUAIS AS REGRAS DE APOSENTADORIA QUE CONFEREM DIREITO AO ABONO?	51

I – PREVIDÊNCIA SOCIAL – NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

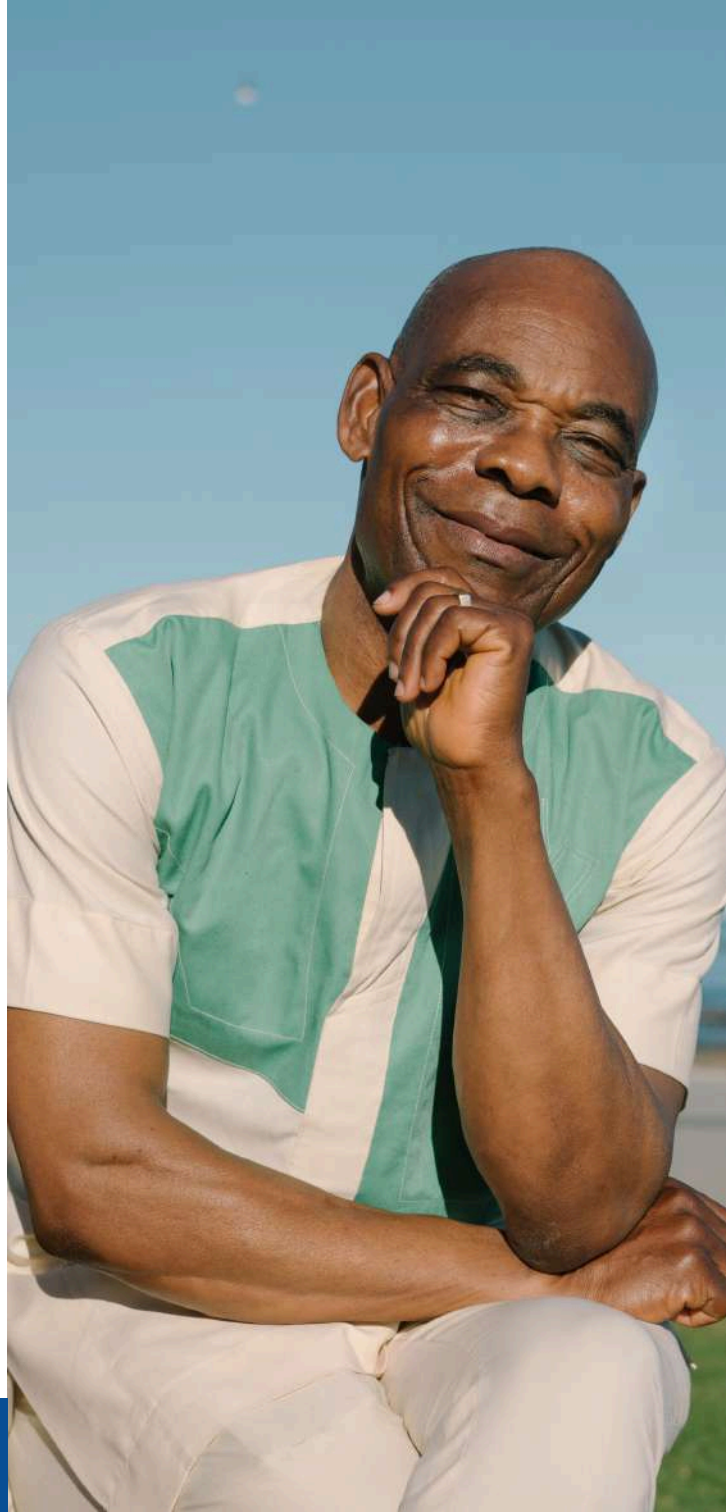
1 - INTRODUÇÃO

O que é Previdência Social?

É um direito constitucional assegurado a quem contribui ou contribuiu para o custeio dos benefícios de qualquer Regime de Previdência Social, portanto um direito de caráter estritamente contributivo. Tem como finalidade amparar e assistir o segurado na incapacidade de trabalhar, em razão da idade avançada, eventos de invalidez, conjugado com o tempo de contribuição, bem como seus dependentes, no caso de morte do segurado.

Como está organizada a Previdência Social no Brasil?

A previdência social brasileira comporta dois regimes básicos: o Regime



Geral de Previdência Social – RGPS, que é o regime de previdência social dos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao órgão gestor Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos – RPPS, regimes a que se vinculam os servidores ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas Autarquias e Fundações, neste último caso, desde que servidores estatutários.

A reforma do Sistema de Previdência Social, decorrente da Emenda Constitucional Federal – ECF nº 103, de 12/11/2019, prescreveu um conjunto de mudanças, dentre elas, a alteração do artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, atribuindo à União a competência privativa para editar normas gerais sobre aposentadorias e pensões de policiais e bombeiros militares. Dessa forma, os Estados só poderão legislar, por Lei Complementar, normas

específicas sobre o tema em apreço, devendo respeitar, portanto, as normas gerais de observância obrigatória.

Nesse sentido, com a edição da LF n.º 13.954/2019, que deu nova redação ao Decreto-Lei – DL n.º 667, de 02/07/1969, editado com o condão de reorganizar as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, passou a vigorar o Sistema de Proteção Social dos Militares, equiparando os militares estaduais, no que tange à incidência de contribuição previdenciária, aos militares das forças armadas, conforme preceitua o art. 24-C, do Decreto Lei n.º 667, de 02/07/1969, com alterações da referida LF n.º 13.954/2019 c/c com §§ 1º e 2º da LF n.º 3.765, de 04/05/1960.

Desta feita, o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco – RPPS/PE foi criado pela Lei Complementar nº 28, de 14

de janeiro de 2000, enquanto que os militares a partir da EC nº 103/2019 ficaram vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares, que no caso do Estado de Pernambuco – SPSMPE – que se encontra regulado pela Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021, que alterou a Lei Estadual – LE nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

Em paralelo aos regimes básicos, há o Regime de Previdência Complementar - RPC, de ingresso facultativo e natureza contratual, tendo como objetivo garantir uma renda extra ao segurado ou ao seu dependente. No Estado de Pernambuco, o Regime de Previdência Complementar foi criado pela Lei Complementar nº 257, de 19.12.2013.

No entanto, o Regime de Previdência Complementar somente somente foi efetivamente implementado no âmbito do Estado de Pernambuco, decorrente da LCE nº 257/2013, a partir de 23 de junho de 2023, com a

publicação da autorização pela PREVIC para o funcionamento do plano PE-PREVCOM, sob a gestão da BB PREVIDÊNCIA FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL.

Como é administrado o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco – RPPS/PE?

O RPPS/PE é administrado pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – Funape, órgão gestor da previdência no âmbito estadual, que possui natureza jurídica de fundação pública integrante da administração indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Administração do Estado - SAD, criada pela Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, tendo como missão gerir o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial, com o compromisso de disseminar a cultura previdenciária e promover a valorização e a integração dos

beneficiários. A Funape também gerência os fundos previdenciários Funafin e Funaprev.

Como funciona o Regime de Previdência Complementar dos Servidores do Estado de Pernambuco – RPC/PE?

O RPC/PE é consiste na separação da gestão previdenciária dos servidores em 2 (dois) sistemas previdenciários distintos. O que determina se o servidor está no RPC/PE ou não é a data de ingresso no serviço público estatual, com algumas poucas exceções. Quem ingressou no serviço público estatual a partir de 23 de junho de 2023 está no RPC/PE. Quem ingressou antes dessa data, está apenas no RPPS/PE. Hoje, todos os servidores vinculados ao RPC/PE estão no FUNAPREV.

Os servidores que fazem parte do RPC/PE continuarão com as mesmas regras do RPPS/PE quanto à remuneração base de contribuição previdenciária, limitada ao teto do

RGPS (R\$ 8.157,41 em 2025). Quanto à parcela da remuneração que exceder o referido teto, o servidor terá a opção de aderir ao PE-Previdência, Plano de benefícios de previdência complementar dos servidores públicos efetivos de Pernambuco.

A adesão ao PE-Previdência permite que o servidor contribua com até 8,5% da parcela excedente, fazendo jus a contrapartida patronal de igual valor. Esse valor constituirá um montante a ser capitalizado e futuramente, no momento da concessão de algum benefício previdenciário do servidor, será transformado em um benefício previdenciário complementar, que será pago paralelamente ao benefício pago pelo RPPS/PE.

O PE-Previdência é um plano de benefícios fechado, destinado apenas a servidores públicos efetivos do Estado de Pernambuco, no formato Capitalizado e de Contribuição Definida.

2 – O FUNAFIN E O FUNAPREV

O que é Funafin?

O Funafin é o Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco. Foi criado para gerir os recursos financeiros relativos às contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e tem como objetivo garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, tais como as aposentadorias e pensões por morte, dos servidores públicos efetivos que ingressaram no serviço público estadual até 31 de março de 2020.

O que é Funaprev?

O Funaprev é o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei Complementar nº 423, de 23 de dezembro de 2019, de natureza previdenciária, criado para gerir os recursos financeiros relativos às contribuições previdenciárias dos servidores ativos que ingressarem no Estado

a partir do seu funcionamento, permanecendo esta vinculação inclusive com o advento da sua inatividade e estendendo-se aos seus pensionistas.

Entrou em funcionamento em 01 de abril de 2020, quando os servidores públicos efetivos que ingressaram no serviço público estadual a partir de tal marco passaram a ser vinculados a tal fundo previdenciário.

Por que contribuir para a Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco?

A contribuição para a Previdência Social não deve visar ao retorno financeiro, mas a segurança em caso de adversidade, é um seguro social. Todos os servidores efetivos precisam contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social, não só para ter direito a se aposentar, mas também para garantir o bem-estar dos seus dependentes previdenciários no caso de morte do segurado.

Os benefícios previdenciários são custeados pelas contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, além da contribuição do Estado.

Mesmas ponderações valem para os militares e seus dependentes ao contribuírem para o Sistema de Proteção Social dos Militares, no entanto, a base de contribuição dos dependentes em fruição do benefício de pensão por morte e dos militares inativos é diferenciada, sobre a totalidade dos proventos, enquanto que dos beneficiários/pensionistas do RPPS/PE somente incide naquilo que excede o valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O que deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias?

A base de cálculo das contribuições dos segurados e pensionistas para os fundos Funafin ou Funaprev será:

1) no caso dos beneficiários vinculados ao Funafin, o montante total da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais, bem como, no caso dos proventos e das pensões, apenas o montante que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo INSS;

2) no caso dos beneficiários vinculados ao Funaprev, o montante total da remuneração que não exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo INSS, a partir do funcionamento efetivo do Regime de Previdência Complementar;

3) no caso dos vinculados ao Funapre, que ingressaram no serviço público no período de abril de 2020, início de funcionamento do Funaprev, até o efetivo funcionamento do Regime de Previdência Complementar, o montante total da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais, bem como, no caso dos proven-



tos e das pensões, apenas o montante que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo INSS;

Já a base de cálculo das contribuições do Estado será o montante total das quantias pagas ou postas à disposição dos servidores em atividade. Contudo, no caso das contribuições do Estado para o Funaprev, deve-se respeitar o limite máximo estabelecido para o pagamento dos benefí-

cios do INSS, no caso daqueles servidores que ingressaram no serviço público após o funcionamento efetivo do Regime de Previdência Complementar.

Não integrarão a base de cálculo das contribuições previdenciárias: o adicional de férias, o salário-família, diárias, ajuda de custo, ressarcimento de despesas de transporte, ressarcimento de despesas de alimentação,

verbas de natureza indenizatória, abono de permanência, parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada e as gratificações e adicionais não incorporáveis à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria.

No entanto, há previsão no §3º, do art. 70, da LCE 28/2000, da possibilidade de opção do segurado pela inclusão na base de cálculo das parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada e as gratificações e adicionais não incorporáveis à remuneração, o que seria vantajoso para aqueles que pretendem se aposentar pela regra permanente, ou seja, pela média de remunerações.

Qual a alíquota de contribuição para os fundos previdenciários?

A alíquota das contribuições mensais dos segurados e pensionistas para o Funafin e Funaprev é de 14% (catorze por cento). Já a contribuição patronal,

isto é, a contribuição devida pelo Estado, autarquias, fundações públicas, pelos demais Poderes e órgãos autônomos, é de 28% (vinte e oito por cento), para o Funafin, e de 14% (catorze por cento), para o Funaprev.

Tabela de contribuição previdenciária no âmbito do RPPS/PE

Contribuintes	Alíquota de Contribuição	Base de Cálculo	Fundo Previdenciário
Segurados Ativos	14%	Remuneração a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações	Funafin
Aposentados e Pensionistas	14%	Proventos de aposentadorias ou de pensões, cujos montantes excedem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social	Funafin
Aposentados e Pensionistas portadores de doenças incapacitantes (com isenção deferida)	14%	Parcela dos proventos de aposentadorias ou de pensões, cujos montantes excedam o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social	Funafin
Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), autarquias, fundações públicas, órgãos autônomos (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado)	28%	O montante total das quantias pagas ou postas a disposição econômica ou juridicamente pelo Estado, suas autarquias e fundações públicas aos segurados em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais	Funafin

Tabela de contribuição previdenciária no âmbito do RPPS/PE

Contribuintes	Alíquota de Contribuição	Base de Cálculo	Fundo Previdenciário
Segurados Ativos com ingresso após o funcionamento do RPC	14%	Remuneração a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, que não exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social	Funaprev
Segurados Ativos com ingresso após o funcionamento do Funaprev, mas antes do funcionamento do RPC	14%	O montante total das quantias pagas ou postas à disposição econômica ou juridicamente pelo Estado, suas autarquias e fundações públicas aos segurados em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídio, oriunda dos cofres públicos estaduais	Funaprev
Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), autarquias, fundações públicas, órgãos autônomos (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado)	14%	O montante total das quantias pagas ou postas à disposição econômica ou juridicamente pelo Estado, suas autarquias e fundações públicas aos segurados em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social	Funaprev

Como fica a situação previdenciária dos servidores cedidos a outros órgãos e entidades administrativas, afastados e licenciados?

Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS/PE será feito com base na remuneração do cargo de que o servidor for titular. Portanto, os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder, cedidos a órgão ou entidade da administração pública estadual ou cedidos a órgão ou entidade da administração pública de outro ente da Federação, com ou sem ônus para o órgão cessionário, permanecerão vinculados ao RPPS/PE e para ele contribuindo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, devendo os órgãos cedentes e cessionários tomarem as providências necessárias à aplicação do disposto na legislação.

O não recolhimento das contribui-

ções previdenciárias poderá comprometer a obtenção dos benefícios previdenciários por parte dos segurados e dos seus dependentes.

Cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais, bem como os órgãos e entidades cessionários, ficam diretamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias aos fundos Fu-nafin ou Funaprev, conforme o caso.

3 - OS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Quem são os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE?

São beneficiários do RPPS/PE os servidores públicos do Estado de Pernambuco de todos os Poderes, os aposentados, dependentes e pensionistas.

São segurados do RPPS/PE:

1. Segurados ativos: servidores efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, membros da Magistratura, do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

2. Segurados inativos: aposentados;

3. Dependentes e pensionistas:

I) Cônjuge na constância do casamento civil;

II) Companheiro ou companheira de união estável, inclusive do mesmo sexo;

III) Ex-cônjuge e ex-companheiro credores de pensão alimentícia;

IV) Filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, solteiros e não emancipados;

V) Filhos de qualquer idade, definitiva ou temporariamente inválidos, ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde

que a invalidez ou a deficiência tenha ocorrido antes dos 21 anos de idade e antes do falecimento do segurado;

VI) Enteados que residam com o segurado e dependam economicamente deste, não sejam credores de alimentos nem recebam benefícios previdenciários e, caso receba renda dos seus bens, esta não seja superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores;

VII) Menores de 18 anos que estiverem sob tutela do segurado e dependam economicamente deste, não sejam credores de alimentos nem recebam benefícios previdenciários e, caso receba renda dos seus bens, esta não seja superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores;

VIII) Genitores que dependam economicamente do segurado, se não houver cônjuge, companheiro, filhos, enteados e tutelados. A dependência econômica será caracterizada quando a renda bruta do genitor não for su-

perior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores.

Cumpra-se destacar que há previsão na Instrução Normativa FUNAPE nº 001, de 06 de janeiro de 2006, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, de 20 de maio de 2009, do reconhecimento administrativo da união estável, inclusive com previsão do reconhecimento da união estável homoafetiva pela INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAPE nº 06 , DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

Para tanto, administrativamente, o pretendo companheiro(a), deve comprovar a existência de união estável com a conjugação, em regra, de 03 (três), dos seguintes instrumentos probatórios:

- a)** Certidão de nascimento ou casamento que comprove a existência de filho em comum;
- b)** Certidão de casamento religioso;
- c)** Declaração de imposto de renda do segurado ou do interessado, rela-

tivo ao exercício anterior do óbito deste, em que conste o interessado como seu dependente;

- d)** Disposições testamentárias realizadas entre os companheiros;
- e)** Anotação constante na CTPS ou ficha funcional do segurado ou do interessado, feita pelo órgão competente, onde conste a comprovação da dependência recíproca;
- f)** Declaração de união estável feita pelo segurado perante tabelião;
- g)** Prova do mesmo domicílio (contas de água, luz, telefone, etc.)
- h)** Conta bancária conjunta dos companheiros;
- i)** Cartão de crédito comprovando a dependência econômica;
- j)** Plano de saúde que comprove a dependência entre os companheiros;
- k)** Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e o interessado como seu beneficiário, a fim de ser comprovada a dependência econômica;
- l)** Escritura de compra e venda de imóvel em nome do casal;
- m)** Ação de justificação judicial;

n) Sentença declaratória de reconhecimento de união estável transitada em julgado;

o) Certidão emitida por outro ente previdenciário, público ou privado, certificando que o interessado está habilitado na condição de dependente;

p) Declaração ou documento equivalente emitido por instituição de assistência à saúde, em papel timbrado, assinado por assistente social, chefe de enfermagem ou diretor médico, do qual conste os companheiros responsáveis pelo acompanhamento e/ou internamento;

q) Comprovante de recebimento do PIS/PASEP na condição de beneficiário do segurado;

r) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada.

que não receba pensão alimentícia;

3. Os filhos e enteados aos 21 anos de idade;

4. Os tutelados aos 18 anos de idade;

5. Os filhos, enteados e tutelados inválidos ou deficientes, quando cessada a invalidez ou deficiência;

6. Os genitores, quando a renda bruta do genitor for superior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores;

7. Os dependentes ou pensionistas por ocasião do falecimento.

Quem perde a condição de dependente ou pensionista?

1. O cônjuge separado judicialmente ou de fato e o divorciado que não receba pensão alimentícia;

2. O ex-companheiro de união estável



II - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ESPÉCIE

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO RPPS/PE e PELO SPSMPE

Quanto aos segurados:

- a)** Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- b)** Aposentadoria voluntária por idade;
- c)** Aposentadoria por invalidez;
- d)** Aposentadoria compulsória;
- e)** Aposentadoria especial do professor;
- f)** Aposentadoria de policial civil; e
- g)** No caso do militar, transferência para a Reserva Remunerada, ex officio e a pedido, ou Reforma, a depender do motivo ensejador.

Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS SEGURADOS

APOSENTADORIA

É o desligamento do servidor da atividade, que passa a usufruir um benefício previdenciário, com remuneração integral ou proporcional, observadas as regras específicas para cada situação. Atualmente o servidor tem cinco opções para se aposentar:

- a)** Regras Permanentes: art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003;
- b)** Regra de Transição I: Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 – servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003;
- c)** Regra de Transição II: Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 – servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998;
- d)** Regra de Transição III: Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 – servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998;

e) Regra do Direito Adquirido: Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 - servidores que ingressaram no serviço público até 31/3/2003;

f) No caso do militar, **Lei Estadual – LE nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, alterada pela Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021;**

g) No caso do militar, a regra de transição prevista no art. 89 - A, da Lei Estadual – LE nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, alterada pela Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021.

REGRAS PERMANENTES: ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

É o benefício a que tem direito o segurado que completa os seguintes requisitos:

a) Tempo de serviço público: 10 anos;

b) Tempo de efetivo exercício no cargo em que se aposentará: 5 anos;

c) Tempo de contribuição: 35 anos

(homens) e 30 anos (mulheres);

d) Idade mínima: 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres).

Cálculo da aposentadoria: média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Valor do benefício: proventos correspondentes à integralidade da média das remunerações. Caso o valor da média ultrapasse a remuneração do cargo efetivo, ficam os proventos limitados à remuneração do cargo efetivo.

Forma de reajuste: será reajustada na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do INSS. Esta regra não garante o direito à paridade com os servidores em atividade, nem a integralidade do valor do

benefício com a remuneração do cargo efetivo.

Previsão Constitucional: Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Aplicação desta regra para os professores: para os professores no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, deverá ser aplicado o redutor legal de 5 (cinco) anos nos requisitos de tempo mínimo de contribuição e idade, em obediência ao § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Aposentadoria voluntária por idade

É o benefício a que tem direito o segurado que completa os seguintes requisitos:

- a)** Tempo de serviço público: 10 anos;
- b)** Tempo de efetivo exercício no cargo em que se aposentará: 5 anos;
- c)** Idade mínima: 65 anos (homens) e 60 anos (mulheres).

Cálculo da aposentadoria: média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Valor do benefício: proventos correspondentes à proporcionalidade da média das remunerações. Caso o valor da média ultrapasse a remuneração do cargo efetivo, ficam os proventos limitados à remuneração do cargo efetivo.

Forma de reajuste: será reajustada na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do INSS. Esta regra não garante o direito à paridade com os servidores em atividade, nem a integralidade do valor do benefício com a remuneração do cargo efetivo.

Previsão Constitucional: artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aposentadoria compulsória

A aposentadoria compulsória é a passagem obrigatória do servidor efetivo para a inatividade quando atinge a idade-limite de 75 (setenta e cinco) anos, independentemente do tempo de contribuição.

Cálculo da aposentadoria: média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Valor do benefício: proventos proporcionais ao tempo de contribuição (proporcionalidade da média das remunerações).

Forma de reajuste: será reajustada

na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do INSS. Esta regra não garante o direito à paridade com os servidores em atividade nem a integralidade do valor do benefício com a remuneração do cargo efetivo.

Previsão Constitucional: artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 152/2015.

Previsão legal: Lei Complementar Federal nº 152, de 3.12.2015.

Aposentadoria por invalidez

É a que decorre da total impossibilidade do servidor se manter em atividade e dependerá da verificação da condição de incapacidade por meio de exame pericial realizado pela Junta Médica do Estado.

Cálculo da aposentadoria para servidores que ingressaram no serviço público ATÉ 31/12/2003: proventos serão calculados com base na totali-

dade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Para servidores que ingressaram após 31/12/2003, os proventos serão calculados média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior

àquela competência.

Valor do benefício: como regra geral, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, seja incidente sobre a média apurada, seja incidente sobre a última remuneração em atividade. Entretanto, os proventos serão integrais, seja na média apurada, seja na última remuneração em atividade, a depender do ingresso do servidor antes ou de-



pois de 31/12/2003, somente quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço*, moléstia profissional ou doença grave*, contagiosa* ou incurável**.

***Acidente em serviço:** é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

****Doenças graves, contagiosas ou incuráveis:** tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, AIDS, nefropatia grave, hepatopatia grave, doença pulmonar grave, doenças inflamatórias do tecido conjuntivo com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética, estados avançados da doença de Paget (osteíte defor-

mante), pênfigo foliáceo e vulgar, contaminação por radiação com base em conclusões da medicina especializada.

Forma de reajuste: os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Esta regra garante, portanto, o direito à integralidade (remuneração integral do cargo efetivo) e o direito à paridade (extensão aos aposentados dos mesmos reajustes e aumentos concedidos aos servidores em atividade).

Previsão Constitucional: artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

Previsão legal: artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14/1/2000, e alterações.

Cálculo da aposentadoria por invalidez para servidores que ingressaram no serviço público APÓS 31/12/2003: média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Valor do benefício: como regra geral, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição (proporcionalidade da média das remunera-

ções). Entretanto, os proventos serão correspondentes à integralidade da média das remunerações somente quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Forma de reajuste: será reajustada na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do INSS. Esta regra não garante o direito à paridade com os servidores em atividade nem a integralidade do valor do benefício com a remuneração do cargo efetivo.

Previsão Constitucional: artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

Previsão legal: artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14/1/2000, e alterações.

Aposentadoria especial de professor

Será assegurada aposentadoria com proventos integrais ao segurado pro-

fessor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, bem como nos ensinos fundamental ou médio, e que possuir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a)** Tempo de serviço público: 10 anos;
- b)** Tempo de efetivo exercício no cargo em que se aposentará: 5 anos;
- c)** Idade mínima: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição (homens) e 50 anos de idade e 25 anos de contribuição (mulheres).

Atividade do magistério: tempo exclusivo das funções do magistério contemplam as atividades de docência, bem como as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógicos exercidos pelos professores.

Cálculo da aposentadoria: média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento)

de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Valor do benefício: proventos correspondentes à integralidade da média das remunerações. Caso o valor da média ultrapasse a remuneração do cargo efetivo, ficam os proventos limitados à remuneração do cargo efetivo.

Forma de reajuste: será reajustada na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do INSS. Esta regra não garante o direito à paridade com os servidores em atividade nem a integralidade do valor do benefício com a remuneração do cargo efetivo.

Previsão Constitucional: artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

REGRA DE TRANSIÇÃO I – ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 – SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31.12.2003.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

É o benefício a que tem direito o servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003 e que completa os seguintes requisitos:

- a)** Tempo de serviço público: 20 anos;
- b)** Tempo de efetivo exercício no cargo em que se aposentará: 5 anos;
- c)** Tempo de exercício na carreira: 10 anos;
- d)** Tempo de contribuição: 35 anos (homens) e 30 anos (mulheres);
- e)** Idade mínima: 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres).

Cálculo da aposentadoria: proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Valor do benefício: totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Forma de reajuste: os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Esta regra garante, portanto, o direito à integralidade (remuneração integral do cargo efetivo) e a paridade (extensão aos aposentados dos mesmos reajustes e aumentos concedidos aos servidores em atividade).

Previsão Constitucional: artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Aplicação desta regra para os professores: para os professores no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, deverá ser aplicado o redutor legal de 5 (cinco) anos nos requisitos de tempo mínimo de contribuição e idade, em obediência ao § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

REGRA DE TRANSIÇÃO II - ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16.12.1998.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

É o benefício a que tem direito o servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998 e que completa os seguintes requisitos:

- a)** Tempo de serviço público: 25 anos;
- b)** Tempo de efetivo exercício no cargo em que se aposentará: 5 anos;
- c)** Tempo de exercício na carreira: 15 anos;
- d)** Tempo de contribuição: 35 anos (homens) e 30 anos (mulheres);
- e)** Idade mínima: 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres).

Redução da idade mínima: esta regra prevê a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Assim, por exemplo, se um servidor (homem) tiver 36 anos de contribuição, poderá se aposentar com 59 anos de idade (redução de um ano da idade mínima exigida por ter excedido em um ano de contribuição), ou, se uma servidora (mulher) tiver 31 anos de contribuição poderá se aposentar com 54 anos de idade (redução de um ano da idade mínima exigida por ter excedido em um ano de contribuição).

Cálculo da aposentadoria: proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Valor do benefício: totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Forma de reajuste: os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Esta regra garante o direito à integralidade (remuneração integral do car-



go efetivo) e a paridade (extensão aos aposentados dos mesmos reajustes e aumentos concedidos aos servidores em atividade).

Previsão Constitucional: artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Aplicação desta regra para os professores: esta regra não é aplicável aos professores.

Cumpra-se destacar que os segurados que optarem por se aposentar por esta regra de transição, gerarão uma pensão por morte com garantia de paridade remuneratória, nos termos do art. 3º, § único, da Ec nº 47/2005.

REGRA DE TRANSIÇÃO III - ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 – SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16.12.1998.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

É o benefício a que tem direito o ser-

vidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998 e que completa os seguintes requisitos: tempo de efetivo exercício no cargo em que se aposentará: 5 anos;

a) Idade mínima: 53 anos (homens) e 48 anos (mulheres);

b) Tempo de contribuição: 35 anos (homens) + pedágio* e 30 anos (mulheres) + pedágio*.

***Pedágio:** trata-se de um tempo de contribuição a cumprir, além do mínimo exigido pela regra, de 20% (vinte por cento) sobre o tempo que faltava em 16.12.1998 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98) para completar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem.

Cálculo da aposentadoria: média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se poste-

rior àquela competência. Em seguida deve-se aplicar a tabela de redução, conforme abaixo explica-se.

Redutor dos proventos: O servidor que fizer opção por esta regra e cumprir as exigências para aposentadoria terá os seus proventos de inatividade

reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal (60 anos – homens e 55 – mulheres), na proporção de 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria a partir de 01/01/2006.

Tabela de Redução

Idade Homem / Mulher	Percentual (%) a reduzir no benefício	Percentual (%) a receber do benefício
53 / 48	35%	65%
54 / 49	30%	70%
55 / 50	25%	75%
56 / 51	20%	80%
57 / 52	15%	85%
58 / 53	10%	90%
59 / 54	5%	95%
60 / 55	0%	100%

Valor do benefício: proventos integrais (integralidade da média das remunerações).

Forma de reajuste: será reajustada na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do INSS. Esta regra não garante o direito à paridade com os servidores em atividade, nem a integralidade do valor do benefício com a remuneração do cargo efetivo.

Previsão Constitucional: artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Aplicação desta regra para os professores: para os professores no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, deverão ser observadas os seguintes requisitos:

- a)** Tempo de efetivo exercício no cargo em que se aposentará: 5 anos;
- b)** Idade mínima: 53 anos (homens) e 48 anos (mulheres);
- c)** Tempo de contribuição: 35 anos (homens) + bônus* + pedágio** e 30

anos (mulheres) + bônus** + pedágio*.

***Bônus:** é aplicado sobre o tempo de contribuição até 16/12/1998, com a finalidade de aumentar este tempo e por consequência diminuir o pedágio a cumprir. Assim, primeiro calcula-se o bônus e depois o pedágio.

****Pedágio:** trata-se de um tempo de contribuição a cumprir, além do mínimo exigido pela regra, de 20% (vinte por cento) sobre o tempo que faltava em 16.12.1998 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98) para completar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem.

Cálculo da aposentadoria para os professores: média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela

competência. Em seguida, deve-se aplicar a tabela de redução, conforme abaixo explica-se.

Redutor dos proventos para os professores: o professor que fizer opção por esta regra e cumprir as exigências para aposentadoria terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pela Constituição Federal (55 anos – professor e 50 – professora), na proporção de 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria a partir de 01/01/2006.

Tabela de Redução para os Professores

Idade Homem / Mulher	Percentual (%) a reduzir no benefício	Percentual (%) a receber do benefício
53 / 48	35%	65%
54 / 49	30%	70%
55 / 50	25%	75%

REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO: ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por voluntária por idade

Proteção ao direito adquirido: Esta regra assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Cálculo da aposentadoria: proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Valor do benefício: totalidade da remuneração do cargo efetivo em que

se der a aposentadoria.

Forma de reajuste: os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Previsão Constitucional: artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Da Passagem para a inatividade do militar

No que concerne aos militares do Estado de Pernambuco (PMPE e CBMPE) há uma peculiaridade seja nos benefícios pagos ao militar pela SPSMPE, seja da pensão militar paga

aos dependentes.

Segundo o art. 74-C, da Lei Estadual – LE nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 garante-se a integralidade como forma de cálculo inicial dos benefícios custeados pelo SPSMPE, que é o direito do militar do Estado inativo, de perceber a remuneração do posto ou graduação, ou faixa de soldo do posto ou graduação, conforme o caso, que ocupava na ativa, quando da passagem para a inatividade, assim como ao pensionista em decorrência do seu instituidor, salvo na hipótese de proporcionalidade previstas na legislação.

Assim como, garante-se a paridade, como forma de reajustamento aos benefícios vinculados ao SPSMPE, que é o direito do militar do Estado inativo ter o valor da remuneração na inatividade, assim como das pensões, revisto na mesma proporção e data de alteração do valor da remuneração dos militares ativos.

Transferência para a Reserva Remunerada do Militar

Modalidade: “a pedido” - Regra Permanente: art. 89, da Lei Estadual – LE nº 6.783, de 16 de outubro de 1974

Valor do benefício: proventos integrais, desde que conte com 35 anos de serviço, ou proventos proporcionais, correspondente à razão tempo de serviço efetivamente comprovado versus tempo de serviço necessário à integralidade.

Requisitos:

- a)** Requerimento do militar;
- b)** Ingresso na Corporação a partir de 01/01/2022;
- c)** 35 anos de tempo de serviço; e d) 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar no Estado de Pernambuco;

Modalidade: “a pedido” – Regra de transição: art. 89-A, da Lei Estadual – LE nº 6.783, de 16 de outubro de 1974

Requisitos:

a) Ter ingressado na Corporação até 31/12/2021;

b) No mínimo, o tempo de serviço faltante calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou completar 25 (vinte e cinco) anos, se militar do Estado feminino, com o acréscimo de 17% (dezesete por cento) sobre este tempo de serviço faltante; e,

c) O tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar no Estado de Pernambuco, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou completar 25 (vinte e cinco) anos, se militar do Estado feminino, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.



Anexo Único

(Acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021)

Período	Tempo de atividade de natureza militar no Estado de Pernambuco a ser cumprido a que se refere o § 1º do Art. 89-A, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.
----------------	---

De	Até	
	31/12/2022	25 anos
01/01/2023	31/12/2023	25 anos e 4 meses
01/01/2024	31/12/2024	25 anos e 8 meses
01/01/2025	31/12/2025	26 anos
01/01/2026	31/12/2026	26 anos e 4 meses
01/01/2027	31/12/2027	26 anos e 8 meses
01/01/2028	31/12/2028	27 anos
01/01/2029	31/12/2029	27 anos e 4 meses
01/01/2030	31/12/2030	27 anos e 8 meses
01/01/2031	31/12/2031	28 anos

De	Até	
01/01/2032	31/12/2032	28 anos e 4 meses
01/01/2033	31/12/2033	28 anos e 8 meses
01/01/2034	31/12/2034	29 anos
01/01/2035	31/12/2035	29 anos e 4 meses
01/01/2036	31/12/2036	29 anos e 8 meses
01/01/2037	31/12/2037	30 anos

Modalidade: “ex officio”

Hipóteses de incidência:

a) Atingimento pelo militar da idade limite de sessenta e sete anos no caso de oficiais; e sessenta e três anos no caso de praças;

b) Sendo Coronel, Major QOA ou QOMus ou Subtenente, ter ultrapassado 3 (três) anos de permanência no posto ou graduação correspondente, desde que, cumulativamente, conte ou venha a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais 30 (trinta) anos de efetivo serviço militar, para o

militar do Estado que ingressar na Corporação a partir do dia 1º de janeiro de 2022;

c) For oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

d) Ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

e) Ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

f) Ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

g) Ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

h) Ser diplomado em cargo eletivo, na forma da alínea “b” do parágrafo único, do art. 51, da LE nº 6.783, de 16 de outubro de 1974;

i) Após 3 (três) indicações para frequentar os Cursos: Superior de Polícia, de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Aperfeiçoamento de Sargentos, não os completar ou não aceitar as indicações; a terceira indicação e a transferência para a reserva remunerada dependerão de estudos das Comissões de Promoções e de decisão do Comandante-Geral;

j) Sendo Tenente Coronel, Capitão QOA ou QOMus, ter ultrapassado 5 (cinco) anos de permanência no posto, desde que, cumulativamente, conte ou venha a contar 35 (trinta e cin-

co) anos de serviço, dos quais 30 (trinta) anos de efetivo serviço militar, para o militar do Estado que tiver ingressado na Corporação a partir do dia 1º de janeiro de 2022;

k) For o oficial abrangido pela quota compulsória;

l) Após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração do novo posto ou graduação decorrente da promoção requerida de que tratam os arts. 89-B e 89-C desta Lei Complementar;

m) Após a percepção de dois meses consecutivos da PCNH de que tratam os arts. 89-D e 89-E desta Lei Complementar.

Reforma do militar

Hipóteses de incidência:

a) Atingimento da idade limite de 70 (setenta) anos;

b) Militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, desde que não seja possível sua readaptação;

- c)** Militar que estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;
- d)** Militar que for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado; e
- e)** Sendo oficial, a tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido;

2 – BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS DEPENDENTES

PENSÃO POR MORTE

Conceito: a pensão por morte consiste na importância mensal conferida aos dependentes do segurado ativo ou inativo e do militar, quando do seu falecimento.

Início do benefício – a pensão por morte será devida aos dependentes a

contar:

- a)** Do dia seguinte ao óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- b)** Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- c)** Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, mediante prova idônea (morte presumida). Nestes casos, o benefício será devido provisoriamente.

Valor do benefício – O valor da pensão por morte será igual:

- a)** Caso o segurado falecido estiver aposentado na data anterior a do óbito, ao valor da totalidade dos proventos deste, até o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo INSS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;
- b)** Caso o segurado falecido estiver em atividade na data anterior a do óbito, ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o li-

mite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo INSS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

c) No caso do instituidor militar, integralidade, consoante art. 74-C, da Lei Estadual – LE nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

Reajuste valor do benefício – este benefício será reajustado nas seguintes condições:

a) Segurados falecidos até 31/12/2003: as pensões por morte serão reajustadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade);

b) Segurados falecidos a partir de 1º/1/2004: as pensões por morte serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do INSS;

c) Segurados inativos falecidos, em gozo de aposentadoria concedida com base no art. 3º, da EC nº 47/2005: as pensões por morte serão reajustadas na mesma proporção e na mes-

ma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade); e

d) No caso do instituidor militar com óbito a partir da LCE nº 460/2021, paridade, consoante art. 74-C, da Lei Estadual – LE nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

Rateio do benefício – a pensão será rateada em cotas-partes iguais entre os dependentes. Excetuam-se desta regra os dependentes credores de alimentos (ex-cônjuge e ex-companheiro(a) de união estável que recebia pensão alimentícia), caso em que farão jus à pensão por morte em percentuais ou valores iguais ao da pensão alimentícia que recebiam do segurado;

Reversão do benefício – será revertida em favor dos dependentes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Extinção da cota do benefício – a cota da pensão será extinta, dentre outros motivos:

- a)** Pela morte do dependente;
- b)** Pelo implemento da idade de 18 (dezoito) anos para o tutelado e de 21 (vinte e um) anos para o filho ou enteado;
- c)** Pela emancipação do filho ou equiparado e, mesmo não emancipados, passarem a exercer atividade remunerada; e
- d)** Pela cessação da invalidez, para o pensionista inválido.

Manutenção da pensão em caso de novo casamento ou na união estável – a cota da pensão por morte percebida pelo cônjuge, companheiro (a) de união estável ou pelos pais do segurado(a) não se extinguirá em virtude de novo casamento ou nova união estável.

Abatimento Previdenciário – Vedação de Acumulação

Em regra, é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte dei-

xada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art.37 da CF. (art. 24, da EC nº 103/2019)

A EC nº 103/2019, em que pese manter a possibilidade de acumulação de pensão por morte, passou a prever algumas hipóteses de incidência de abatimento previdenciário nos casos de acumulação lícita de pensões, e deste benefício como o de aposentadoria do beneficiário da pensão, nos termos do art. 24, §1º, I, II e III, § 2º, senão vejamos:

- Pensão por morte de cônjuge ou companheiro de regimes previdenciários distintos ou com pensões decorrentes das atividades militares – Forças Armadas, Polícia Militar e Bombeiro Militar;
- Pensão por morte de cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria

concedida no RGPS ou RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares – Forças Armadas, Polícia Militar e Bombeiro Militar;

- Pensões decorrentes das atividades militares (Forças Armadas, Polícia Militar e Bombeiro Militar) com aposentadoria do âmbito do RGPS ou de RPPS.

Nas hipóteses das acumulações permitidas, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- 100% de 01 salário mínimo vigente;
- 60% do que exceder 01 salário até 02 salários mínimos vigentes;
- 40% do que exceder 02 salários mínimos até 03 salários mínimos vigentes;
- 20% do que exceder 03 salários até 04 salários mínimos vigentes; e

- 10% do que exceder 04 salários mínimos vigentes.

Por fim, quanto ao abatimento previdenciário, cumpre destacar que a pedido do interessado, em razão de algum dos benefícios tornar-se mais vantajoso, pode ser revista a qualquer tempo, o benefício a ser recebido integralmente.



III - ABONO DE PERMANÊNCIA

1 - O QUE É O ABONO DE PERMANÊNCIA?

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e consiste em uma vantagem financeira para o servidor público efetivo que permanece trabalhando, apesar de já haver cumprido todos os requisitos para se aposentar.

É importante observar que não se trata de um benefício previdenciário, logo o servidor deve requerê-lo em seu próprio órgão ou entidade de origem.

O abono de permanência tem duplo objetivo:

I) Incentivar o servidor que implementar os requisitos para aposentar-se a permanecer na ativa, até a aposentadoria compulsória; e



II) Promover maior economia ao Estado com a permanência do servidor na ativa, pois consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração ao que o substituirá.

2 - QUAIS AS REGRAS DE APOSENTADORIA QUE CONFEREM DIREITO AO ABONO?

As regras de aposentadoria que, preenchidos todos os seus requisitos, dão direito ao abono de permanência são as seguintes:

1. Regra permanente da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição prevista no art.40, § 1º, III, “a”, c/c § 19 do mesmo artigo da Constituição Federal.

2. Regra de transição prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 - servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998.

3. Regra do direito adquirido prevista no art. 3º da Emenda Constitucional

nº 41/2003 – servidores que ingressaram no serviço público até 31/3/2003.

4. Regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 - servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998.



Funape
Fundação de Aposentadorias e Pensões
dos Servidores do Estado de Pernambuco

Secretaria
de Administração



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA